

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PARACURU/CE.**



RECURSO A CONCORRÊNCIA N.º 00.024/2019 - CPRP

JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tabelião Joaquim Coelho, 622, Bairro Sapiranga, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ n° 07.279.410/0001-62, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. **ELIMAR CAVALCANTE DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar administrativo, portador do CPF n.º 032.109.393-30, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Amaro José de Sousa, n.º 261, Bairro Mondubim, vem respeitosamente perante V. Senhoria, na forma da Lei 8.666/93, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no procedimento licitatório referente a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA N.º 00.024/2019 - CPRP**, por estar inconformada com sua Inabilitação, e o faz aduzindo os motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

1.0. DOS FATOS

1.1. Após a abertura dos envelopes de Habilidade, a Recorrente foi declarada inabilitada a participar do certame licitatório de n° **00.024/2019 - CPRP**, informando esta Ilma. Comissão os motivos da inabilitação como sendo o fato das Concorrentes JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA e TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP possuírem o mesmo responsável técnico, o senhor Aldenor Feitosa Marques, que é GEÓLOGO, declarando a recorrente inabilitada a participar do certame.

1.2. Ocorre, que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA N.º 195461/2019, que apresentava a vedação de participação das empresas acima citadas foi questionada pela licitante TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP junto ao CREA/CE, o que fez com que o referido órgão cassasse da referida certidão a referida vedação, não mais subsistindo os motivos que geraram o questionamento da licitante GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (Docs. Anexos).

Recebido em: 16-09-19
[Signature]



1.3. Perscrutando o Edital que rege o certame, podemos vislumbrar de forma lídima que inexiste no mesmo a exigência de profissional de Geologia no quadro técnico para realização do objeto da licitação, prevendo a cláusula 4.6.1.2. de forma lídima que:

4.6.1.2. A licitante deverá indicar a equipe técnica disponível para realização do objeto desta licitação acompanhada de declaração expressa assinada pelos profissionais indicados, com firma devidamente reconhecida em cartório, informando que o (s) mesmo (s) concorda (m) com a inclusão de seu (s) nome (s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico, contendo, no mínimo, os seguintes profissionais:

- a) Engenheiro Civil e;
- b) Arquiteto Urbanista e;
- c) Técnico de edificações;

1.4. Destarte, o Responsável Técnico Sr. Aldenor Feitosa Marques, que é GEÓLOGO, conforme o Edital, não é necessário para qualquer fase do certame ou da execução dos serviços, inexistindo motivos para a inabilitação das Licitantes por terem o mesmo responsável técnico GEÓLOGO.

1.5. Cumpre salientar que a ordem jurídica não impede um profissional técnico de ser responsável por mais de uma empresa, bem como o simples fato de empresas com responsáveis técnicos em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação, quanto mais no caso dos autos, em que o responsável técnico comum não é exigido pelo edital do certame.

1.6. Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 8.666/93 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade Concorrência, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

1.7. Destarte, deve-se considerar que a análise do fundamento de inabilitação da recorrente por parte desta autoridade licitante se deu de forma absolutamente desarrazoada, visto que o próprio CREA/CE corrigiu a vedação de participação das duas empresas, bem como o profissional comum não é exigido pelo Edital, acabando esta Ilma. Comissão por incorrer em erro ao extirpar do certame licitatório empresa idônea e tradicional no setor, que teria (e ainda tem) plenas condições de firmar contrato com a entidade licitante a um preço competitivo (recordese que a Concorrência é do tipo menor preço).

2.0 DO DIREITO

2.1. A Recorrente foi excluída injustamente da licitação, de forma abusiva e ilegal, tendo em vista os motivos de sua inabilitação, eis que atendidas todas as exigências do Edital que rege o certame, o que afronta os princípios da isonomia e da legalidade que devem pautar o procedimento licitatório.

2.2. A jurisprudência predominante vem assim decidindo sobre o caso em análise:



"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la.

2. A jurisprudência representante do órgão e não em nome do próprio órgão tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida."

(TRF-1^a Região, REO 1998.01.00.091241-8/AC, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ de 21/11/2002, p.82)

Em situação de estreita similitude fática, assim decidiu o TCEES:

1. Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos. Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública. Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: "no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas", o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: "caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria". Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: "Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato



configuraria quebra do sigilo das propostas.
Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra". O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade. Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016.

2.3. Sabemos que a Ilma. Comissão de Licitação deve prezar pelo sigilo das propostas, ocorre que cada caso deve ser analisado em separado, no caso dos autos o profissional comum das duas empresas é o Geólogo, que não é exigido nos termos do Edital e não elabora as propostas de preços dos certames, o que demonstra-se como sendo viciada juridicamente a decisão atacada, porquanto sabido é que a "*Administração, ao atuar no exercício de discreção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4^a ed., p. 54).

2.4. Onde, na decisão administrativa sob questionamento, há algo que se aproxime de uma conduta que possa ser considerada racional e adequada aos fins básicos de uma licitação pública ao se excluir do certame duas empresas pelo fato de terem o mesmo Geólogo, profissional que nem é exigido pelo Instrumento Editorial?

2.5. O princípio basilar de todo certame licitatório é o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, o menor preço, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza. Aplicou-se (e mal) regra e se desprezou princípio jurídico. Sincera e honestamente, é inaceitável a inabilitação da Recorrente.

2.6. Restam demonstradas violações a **princípios jurídicos** que impõem a correção da conduta da autoridade administrativa, que deixou de expedir ato administrativo em consonância com as magnas orientações normativas e jurisprudenciais destacadas acima, desatendendo, ainda, à exigência legal no sentido de que se deve, efetivamente, **SELECCIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** em certames dessa espécie e natureza (art. 3º do Estatuto Jurídico das Licitações Públicas). Como selecionar esse tipo de proposta se a consulente foi indevidamente impedida de participar do certame? Como possibilitar a obtenção do MENOR PREÇO se empresa tradicional e idônea, foi impedida de participar da licitação?



2.7. Analisando as propostas a serem apresentadas pelas empresas, restará lídimo que o Geólogo não participou ou assinou as propostas de preços, que foram assinadas pelos engenheiros responsáveis técnicos das licitantes, que divergem no caso em comento, o que não traz qualquer risco ao sigilo das propostas.

2.8. A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

DO PEDIDO.

Tendo em vista os esclarecimentos acima apresentados comprovando que a Recorrente apresentou toda a documentação necessária para atender todas as alíneas do Edital, requer a Recorrente:

a) atendendo ao que dispõe o Edital, a Lei 8.666/93 e suas alterações e, atendendo ainda a doutrina e a jurisprudência que sobejam razões para afirmar categoricamente que a C.P.L deve dar provimento ao presente Recurso Administrativo, impetrado pela empresa **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.**, para que a mesma seja considerada habilitada a participar do certame **CONCORRÊNCIA N.º 00.024/2019 – CPRP.**

N. Termos;
E. Deferimento.

Fortaleza, 16 de setembro de 2019.

Flávia Calente de Souza



**COMISSÃO DE
LICITAÇÃO**
O futuro chegou!



**MLISTA DE PRESENÇA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00.024/2019-CPRP**

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na área de elaboração ou adequação de projetos básicos de engenharia e arquitetura para captação de recursos Estaduais e Federais, bem como a utilização em obras de recursos próprios Municipais de acordo com a demanda Municipal de interessa das diversas Secretarias do município de Paracuru/CE.

Data da abertura: 02 de Setembro de 2019.
Horário 10h: 00min
Local: Prefeitura Municipal de Paracuru/CE
Endereço: Rua Coronel Meireles, 07, Centro

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO			
Função	Nome	Assinatura	
Presidente:	Kelton Sousa da Silva	<i>Kelton Sousa da Silva</i>	<i>Kelton</i>
Membro:	Thiago Gadelha Sanders	<i>Thiago Gadelha Sanders</i>	
Membro:	Francisco Daniel da Silva Ferreira	<i>Francisco Daniel da Silva Ferreira</i>	<i>Fran</i>

LICITANTES PARTICIPANTES			
PROponentes	REPRESENTANTES	CNPJ	ASSINATURAS
JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA	ELIMAR CAVALCANTE DE SOUSA	032.109.393-30	<i>Elmar Cavalcante de Souza</i>
THECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP	RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	091.706.853-04	<i>Renato Cavalcante de Oliveira</i>
GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	LEONARDO SILVEIRA LIMA	796.009.213-34	<i>Leonardo Silveira Lima</i>



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU**
O futuro chegou!

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU
Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, CEP 62.680-000, Paracuru, Ceará
CNPJ nº 07.692.298/0001-16 – Fone: (86) 3344-8802 / Fax: (86) 3344-8804



**COMISSÃO DE
LICITAÇÃO**
O futuro chegou!



(Signature)

Comunicou ainda, que o resultado do julgamento será publicado em jornal de grande circulação e que a partir da publicação, estará aberto o prazo recursal conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal Nº 8.666/93. Nada mais a declarar o Presidente encerrou a sessão às 11h:46 min, mandando lavrar a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação e pelos licitantes credenciados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Kelton Sousa da Silva	<i>Kelton Sousa da Silva</i>
Membro:	Thiago Gadelha Sanders	<i>Thiago Gadelha Sanders</i>
Membro:	Francisco Daniel da Silva Ferreira	<i>Fábio Daniel da Silva Ferreira</i>

LICITANTES PARTICIPANTES			
PROPOSTAS	REPRESENTANTES	CPF	ASSINATURAS
JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA	ELIMAR CAVALCANTE DE SOUSA	032.109.393-30	<i>Elimar Cavalcante de Sousa</i>
THECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP	RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	091.706.853-04	<i>Renato Lucio Cavalcante de Oliveira</i>
GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	LEONARDO SILVEIRA LIMA	796.009.213-34	<i>Leonardo Silveira Lima</i>



**GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU**
O futuro chegou!

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU
Rua Coronel Meloales, nº 07, Centro, CEP 62.680-000, Paracuru, Ceará
CNPJ nº 07.602.298/0001-15 - Fone: (86) 3344-8802 / Fax: (86) 3344-8804



ATA DA SESSÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00.024/2019-CPRP

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h:00min, na Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, situada à Rua Coronel Meireles, 07, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Nº 332/2018, de 03 de dezembro de 2018, composta pelos servidores: Kelton Sousa da Silva - Presidente, Thiago Gadelha Sanders - Membro e Francisco Daniel da Silva Ferreira - Membro, com a finalidade de dar início aos procedimentos de recebimento e abertura dos envelopes "A" concernentes aos documentos de habilitação e recebimento dos envelopes "B" concernentes às propostas de preços, da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00.024/2019-CPRP, cujo objeto é Registro de preços para contratação de empresa especializada na área de elaboração ou equação de projetos básicos de engenharia e arquitetura para captação de recursos Estaduais e Federais, bem como a utilização em obras de recursos próprios Municipais de acordo com a demanda Municipal de interesse das diversas Secretarias do município de Paracuru/CE. O Presidente declarou encerrado o recebimento de envelopes, e confirmou a participação de 03 (três) licitantes:

PROponentes / Participantes	CNPJ - Nº
JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA	07.279.410/0001-62
THECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP	41.595.380/0001-31
GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	10.551.296/0001-92

Em seguida, o Presidente procedeu à abertura dos envelopes "A", concernente aos documentos de habilitação das empresas participantes GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, THECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP e JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA e deu vistas aos representantes presentes para que rubricasse os documentos de habilitação. Após análises pelos presentes, o presidente perguntando-lhes se tinha algo a declarar, o representante da empresa: GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, apresentou objeção quanto aos documentos de habilitação das empresas, JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA e THECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP, declarando que as empresas possuem o mesmo responsável técnico, o Sr. Antônio Aldenor Feltosa Marques, Geólogo, a qual a certidão do CREA nas informações/Notas: " VEDADA, por força do código penal e dos artigos 90 e 94 da Lei Nº 8.666/93, a apresentação de propostas ou participação em licitação de obras/serviços que sejam promovidos e/ou participem as empresas, por possuírem o mesmo responsável técnico. O Presidente solicitou dos representantes as rubricas dos envelopes "B" referente as Propostas de Preços das empresas participantes. Logo após o Presidente suspendeu a sessão para que a Comissão, juntamente com a Assessoria Técnica, analisassem todas as documentações apresentadas.



ECONOMIA

WWW.OPOVO.COM.BR
SEGUNDA-FEIRA
9 DE SETEMBRO DE 2019

EUSÉBIO, 10 de setembro de 2.019



AO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU-CE

Assunto: RECURSO IMPUGNATÓRIO CONTRA RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 00.024/2019-CPRP

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, abaixo qualificada, por seu representante legal abaixo, VEM, tendo em vista resultado do julgamento relativo a habilitação da CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 00.024/2019-CPRP, interpor RECURSO:

1. DOS FATOS

Quando da abertura dos envelopes relativo à HABILITAÇÃO, o representante da empresa GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, apresentou "objeção quanto aos documentos de habilitação das empresas, JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA e TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP, declarando que as empresas possuem o mesmo responsável técnico, o senhor Antonio Aldenor Feitosa Marques, Geólogo", objeção essa acatada por esta Comissão culminando com a inabilitação de nossa empresa.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Tendo em vista o acima exposto, vimos apresentar razões contraditórias em forma de RECURSO, com o fito de modificar o resultado publicado, de forma a propiciar um resultado justo, que permita à administração escolher a proposta mais vantajosa como determina o artigo terceiro da lei 8.666/93.

Protocolado 11 de setembro de 2019.



Ao tomarmos conhecimento da objeção interposta pela empresa GEOPAC, recorremos ao CREA, demonstrando que o texto colocado na Certidão de Quitação e Registro de Pessoa Jurídica, da maneira que se encontrava, além de ILEGAL, ia de encontro à Resolução do próprio conselho, que permite um mesmo profissional pertencer ao Quadro Técnico na condição de responsável Técnico de até três empresas.

Protocolamos referida representação no CREA sob o nº 201852464/2019.

Referida representação, além da ilegalidade acima exarada, demonstrou posicionamento do TCU sobre a matéria em questão, que reconhece que a qualificação técnica profissional deve ser entendida como o Acervo técnico requisitado no Edital, não tendo nenhuma ligação com o quadro permanente da empresa licitante,

(Acórdão 3291/2014-Plenário Relator: Walton Alencar Rodrigues).

"..... a qualificação técnico-profissional deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.

Ou seja, a Comissão deve se ater ao exigido no edital sem fazer nenhuma ligação com o quadro técnico registrado no CREA, até porque não se pode exigir que o profissional que apresenta o ACERVO TÉCNICO esteja obrigatoriamente na Certidão do CREA, já que pode ser apenas contratado como prestador de serviços.

Nossa representação foi recepcionada pelo CREA, que reconheceu ser exorbitante a vedação, e informou como resultado ***"Em atendimento à sua solicitação informamos que será refeito o texto da CRQ excluindo o termo VEDAÇÃO (cópia anexa)."***

Sr. Presidente, a atitude do CREA foi sábia.

Se o Edital não exige nenhum acervo relativo a atribuição de Geólogo, não há que se falar em ilegalidade.

Seria uma grande contradição se perdurasse esse entendimento senão vejamos:

A Lei 8666/93, que disciplina as licitações públicas proíbe a exigência de que o profissional que apresenta o Acervo Técnico tenha que pertencer ao Quadro de responsáveis técnicos registrados no CREA, permitindo que se apresente apenas um contrato de prestação de serviços entre aquele profissional e a empresa, nada impedindo que um profissional tenha contrato de prestação de serviços com duas empresas e estas concorram entre si, exceto se houver previsão no edital.



Agora se um profissional for registrado no Quadro Técnico de duas empresas perante o CREA, estes não poderiam concorrer entre si, o que realmente seria um absurdo.

Sr. Presidente, a legislação Brasileira, bem como a jurisprudência no TCU, admite que um cidadão seja sócio de duas ou mais empresas e que estas concorram entre si nas licitações públicas

"A existência de sócios comuns em empresas participantes de licitação não constitui, por si só, ilegalidade. Contudo, esse cenário acarreta ao condutor dos certames o dever de diligenciar para evitar fraudes. (Acórdão 622/2013-Plenário Relator Valmir Campelo)

Se a participação de empresas com sócios em comum não desobedecem os artigo 90 e 94 da Lei 8666/93, "COMO UM GEÓLOGO CONTRATADO EM REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM PARTICIPAÇÃO NOS DESTINOS DA EMPRESA," PODERIA FRUSTRAR UMA LICITAÇÃO OU DEVASSAR O SIGILO DA PROPOSTA?

3. DO PEDIDO

Pelo acima exposto, vimos INTERPOR o presente RECURSO solicitando seja o resultado da Habilitação publicado, revisado de modo a habilitar nossa empresa, haja vista não haver nenhuma ilegalidade ou motivo que respalde tal resultado.

Atenciosamente

TECHPROJ Consultoria e Projetos Ltda

Engº Renato Lúcio Cavalcante de Oliveira
Engº Civil RNP 060004760 - 1 - Sócio



Protocolo N° 201852464/2019 - Solicitação feita ao CREA

Resposta do CREA

Nova CRQ sem a VEDAÇÃO

4/13



EUSÉBIO, 03 de setembro de 2.019

AO
PRESIDENTE DO CREA-CE
Att. Eng.^º EMANUEL MAIA MOTA

Assunto: **SOLICITAÇÃO FAZ**

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, abaixo qualificada, por seu representante legal abaixo, VEM, expor e ao final solicitar o que se segue:

Nossa empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA registrada nesse Conselho sob o Nº 23.540-7, tem como principal atividade a Elaboração de Projetos de Arquitetura e Engenharia e o gerenciamento e fiscalização de obras.

O quadro técnico de nossa empresa é formado por profissionais da engenharia civil, elétrica, mecânica, agronomia e ambiental além de geólogos, arquitetos, tecnólogos e técnicos industriais.

Atuamos no mercado privado, mas é no setor público que temos priorizado nossa atuação, razão pela qual participamos constantemente de processos licitatórios da administração pública no Ceará e em outros estados.

O CREA congrega profissionais de todas as modalidades da engenharia, além de geólogos, geógrafos, meteorologistas e tecnólogos de diversas modalidades dentre outras, e cada profissional pode participar como responsável técnico do quadro técnico de até três empresas



Importante frisar que uma empresa, desde que devidamente registrada neste Conselho, pode ter em seu objetivo social atribuições a serem desenvolvidas por profissionais de diversas engenharias ou profissionais de outras categorias.

A nossa Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, documento essencial e exigido em toda licitação para contratação de obras e/ou serviços de engenharia, traz no quadro Informações/Notas o Texto “**VEDADA, por força do Código Penal e dos artigos 90 e 94 da Lei n. 8666/93, a apresentação de propostas ou a participação em licitação de obras/serviços que seja(m) promovido(s) e/ou participe(m) a(s) empresa(s) listada(s) abaixo; por possuirem o mesmo responsável técnico, sendo permitida a participação em consórcio quando o edital facultar.** **Lista da(s) Empresa(s):** INFRAURBI CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - 27.663.661/0001-53; G & A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME - 16.527.529/0001-06; CONSTRUTORA CIMEL LTDA EPP - 05.099.819/0001-71; JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - 07.279.410/0001-62; GEOVALE - SONDAGENS E MEIO AMBIENTE LTDA ME - 10.944.068/0001-82; MARAJÓ CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP - 01.439.683/0001-40; F D BATISTA DE LIMA JUNIOR REFRIGERAÇÃO - ME - 18.206.731/0001-53; ANTÔNIO MARCOS DO NASCIMENTO SILVA - ME - 12.380.538/0001-58; P S M SOUSA SERVIÇOS - ME - 29.059.209/0001-02.

O texto é muito abrangente e tem causado interpretações diversas, em nosso entendimento totalmente equivocadas, indo de encontro a um dos principais objetivos deste Conselho “promover a valorização profissional, garantindo a primazia dos exercícios das atividades profissionais”, prejudicando em alguns casos às empresas de engenharia.

Para melhor detalhar o problema, gostaríamos de demonstrá-lo através de um caso real:

Licitação na Modalidade Concorrência Pública

Objetivo da Licitação

Contratação de empresa especializada na área de elaboração ou adequação de projetos básicos de arquitetura e complementares de engenharia (instalações hidrossanitárias, elétricas, incêndio e pânico, SPDA) e elaboração de orçamentos.

Exigências relativo a Qualificação:

Elaboração de projeto de edificação contemplando arquitetura, urbanização, instalações hidrossanitária, elétrica, rede lógica, instalações contra incêndio, planilha orçamentária de cálculo/cronograma físico-financeiro



Ao serem abertos os envelopes relacionados a Habilitação, uma das empresas participantes, apresentou objeção quanto aos documentos de habilitação de duas das outras empresas, declarando que as mesmas possuíam o mesmo responsável técnico, e citou a vedação contida na Certidão de Registro de Quitação do CREA.

O responsável técnico comum às duas empresas é um Geólogo cujas atribuições, são totalmente alheias ao objeto licitado.

Ou seja, as duas empresas poderão ser alijadas do processo, pelo simples fato de terem o mesmo geólogo constando em seus quadros técnicos.

Vale lembrar que o acervo técnico do Geólogo nem faz parte do rol de exigências.

A vedação é realmente exorbitante!

Vejamos como se posiciona o TCU sobre qualificação técnico-profissional,

"..... a qualificação técnico-profissional deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir ligame com o quadro permanente da empresa licitante. (Acórdão 3291/2014- Plenário Relator: Walton Alencar Rodrigues).

A Lei 8666/93 que disciplina as licitações públicas proíbe a exigência de que o profissional que apresenta o Acervo Técnico tenha que pertencer ao Quadro de responsáveis técnicos registrados no CREA, permitindo que se apresente apenas um contrato de prestação de serviços entre aquele profissional e a empresa, nada impedindo que um profissional tenha contrato de prestação de serviços com duas empresas e estas concorram entre si, exceto se houver previsão no edital.

Agora se um profissional for registrado no Quadro Técnico de duas empresas perante o CREA, estas não poderão concorrer entre si.

NÃO É CONTRADITÓRIO?



Sr. Presidente, a legislação Brasileira, e já é jurisprudência no TCU, admite que um cidadão seja sócio de duas ou mais empresas e que estas concorram entre si nas licitações públicas

"A existência de sócios comuns em empresas participantes de licitação não constitui, por si só, ilegalidade. Contudo, esse cenário acarreta ao condutor dos certames o dever de diligenciar para evitar fraudes. (Acórdão 622/2013-Plenário Relator Valmir Campelo)

A "VEDAÇÃO" constante da Certidão de Registro e Quitação, se respalda nos artigos 90 e 94 da lei 8.666/93

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Se a participação de empresas com sócios em comum não desobedecem os artigo 90 e 94 da Lei 8666/93, "COMO UM GEÓLOGO CONTRATADO EM REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM PARTICIPACÃO NOS DESTINOS DA EMPRESA," PODERIA FRUSTRAR UMA LICITAÇÃO OU DEVASSAR O SIGILO DA PROPOSTA?

Pelo acima exposto, solicitamos seja a VEDAÇÃO em referência, retirada da Certidão de Registro e Quitação, ou que o texto seja modificado sugerindo às comissões de licitação verificar se as exigências de qualificação técnica de cada edital tem relação com aquele responsável técnico comum às duas empresas.

Atenciosamente


TECHPROJ Consultoria e Projetos Ltda
Engº Renato Lúcio Cavalcante de Oliveira
Engº Civil RNP 050004760 - 1- Sócio



**Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Ceará**
INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

**Protocolo
Nº 201852464/2019**

Página 1/1



Interessado (1)

Nome / Razão Social:
TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP

Registro:
0000235407

Endereço:
RUA SANTA CECILIA, 84 - CENTRO - EUSÉBIO



Informações do Protocolo

Assunto:
SOLICITAÇÃO - OUTROS

Emissão: 04/09/2019 Cadastro: 04/09/2019 Situação: Finalizado

Descrição:
SOLICITA RETIRADA VEDAÇÃO EM CERTIDÃO



Declarações

mentos

Tipo:	Data:	Observação:
ANEXO	04/09/2019	SOLICITAÇÃO

Movimentos

Passo	Nome do usuário	Data Envio	Ação	Origem	Destino
1		04/09/2019 00:00:00	Envio	SERVICOS - PROFISSIONAL/EMPRESA	CEASI - ANALISE DE SOLICITAÇÃO INICIAL
2		05/09/2019 16:11:38	Envio	CEASI - ANALISE DE SOLICITAÇÃO INICIAL	GAB - GABINETE DA PRESIDENCIA
3		05/09/2019 17:18:32	Envio	GAB - GABINETE DA PRESIDENCIA	SUPTE - SUPERINTENDENCIA TECNICA
4		05/09/2019 17:30:15	Recebimento	SUPTE - SUPERINTENDENCIA TECNICA	SUPTE - SUPERINTENDENCIA TECNICA
Despacho	Despacho	09/09/2019 14:14:08			
	Descrição	Em atendimento à sua solicitação informamos que será refeito o texto da CRQ excluindo o termo VEDAÇÃO. Permanecerá a informação do nome das demais empresas que os responsáveis técnicos atendem além da TECHPROJ. A empresa poderá emitir nova CRQ com o texto modificado a partir de 09/09/2019.			
5		09/09/2019 00:00:00	Recebimento	SUPTE - SUPERINTENDENCIA TECNICA	SUPTE - SUPERINTENDENCIA TECNICA

Protocolos Vinculados

Número/Año	Assunto

Documento(s) de Fiscalização vinculado(s) ao Protocolo

Número/Año	Número Anterior	Tipo de D. de Fiscalização	Descrição



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a) _____
Empresa: TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP
CNPJ: 41.595.380/0001-31
Registro: 000023540-7
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 919.500,00
Data do Capital: 27/03/2014
Faixa: 4

Objetivo Social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS; LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO (ELABORAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS CADASTRAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS), FOTO-INTERPRETAÇÃO, LEITURA, INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES TOPOGRÁFICAS E SENSORIAMENTO REMOTO; ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NAS ÁREAS DE EDIFICAÇÕES, OBRAS DE ARTES, SANEAMENTO BÁSICO, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, RECURSOS HÍDRICOS E RODOVIAS; ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, REQUALIFICAÇÃO URBANA, PLANEJAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL, PLANOS DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICOS, SISTEMA VIÁRIO, SINALIZAÇÃO, TRÂFEGO E TRÂNSITO URBANO E RURAL, ACESSIBILIDADE, GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL, PARCELAMENTO DO SOLO, LOTEAMENTO, ARRUEAMENTO, PLANEJAMENTO URBANO, PLANO DIRETOR, TRACADO DE CIDADES, DESENHO URBANO, ASSENTAMENTOS HUMANOS E REQUALIFICAÇÃO EM ÁREAS URBANAS E RURAIS; EXECUÇÃO, DIREÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS; ASSISTÊNCIA TÉCNICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA; ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA; VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, LAUDO, PAREcer TÉCNICO, AUDITÓRIA E ARBITRAGEM; ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO, MEMÓRIAS DESCRIPTIVAS ESPECIFICAÇÕES; PROJETOS SUSTENTÁVEIS, ESTUDO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL, UTILIZAÇÃO RACIONAL DOS RECURSOS DISPONÍVEIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; ESTUDOS GEOTÉCNICOS, GEOLÓGICOS E HIDROGEOLÓGICOS; ESTUDOS ARQUEOLÓGICOS; ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR E PROJETOS DE MANEJO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS; ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR DE SANEAMENTO BÁSICO; ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO A BANCOS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS, ONG'S E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL; CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS EM GERAL.
OBS.: A empresa tem filial em Fortaleza-CE na Avenida Santos Dumont 1740, Sala 1110 - Aldeota, CEP: 60.150-161, com CNPJ nº 41.595.638/0002-12.

Restrições do Objeto Social: OBS.: Por não dispor de profissional(is) habilitado(s), a empresa tem restrição para as seguintes atividades: ESTUDOS GEOLÓGICOS E HIDROGEOLÓGICOS.

Endereço Matriz: RUA SANTA CECILIA, 84, SALA 09, CENTRO, EUSÉBIO, CE, 61769000

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 31/01/2013

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 23540

Descrição _____
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas _____

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista da(s) Empresa(s): INFRAURBI CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - 27.663.661/0001-53; G & A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME - 16.527.529/0001-06; CONSTRUTORA CIMEL LTDA EPP - 05.099.819/0001-71; JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - 07.279.410/0001-62; GEOVALE - SONDAgens E MEIO AMBIENTE LTDA ME - 10.944.066/0001-82; MARAJÓ CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP - 01.439.683/0001-40; F D BATISTA DE LIMA JUNIOR REFRIGERAÇÃO - ME - 18.206.731/0001-53; ANTÔNIO MARCOS DO NASCIMENTO SILVA - ME - 12.380.538/0001-58; P S M SOUSA SERVIÇOS - ME - 29.059.209/0001-02; PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA - ME - 05.751.612/0001-30; SANEX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME - 18.234.899/0001-72;

Última Anuidade Paga _____

Ano: 2019 (1/1)

Autos de Infração _____

Responsáveis Técnicos _____

Profissional: REGINALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA



10
13



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

PROVIMENTO

Nº 195461/2019

Emissão: 09/09/2019

Validade: 31/12/2019

Chave: bxc69

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Registro: 060787750-2

CPF: 460.901.423-87

Data Início: 31/01/2013

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

ESP. EM ENGA DO SANEAM. BÁSICO

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: RAYSSA DO VALE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Registro: 061871959-8

CPF: 058.869.113-59

Data Início: 27/08/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRA CIVIL

Atribuição: ARTº 7º DA RESOLUÇÃO N° 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: IVAN ALCANTARA MOTA

Registro: 180094896-4

CPF: 002.470.734-15

Data Início: 12/12/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: DEC 23.569, ART 28, 11.12.33

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: JOSÉ RINARDO CAVALCANTE DA SILVA

Registro: 061782704-4

CPF: 410.112.793-04

Data Início: 18/10/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETROTECNISTA - ELETROTECNICA

Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO N°218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: LUIZ AQUINO DE SOUZA

Registro: 010722561-1

CPF: 141.197.814-53

Data Início: 04/12/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO AGRONOMO

Atribuição: AS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 5 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Registro: 060004760-1

CPF: 091.706.853-04

Data Início: 08/04/2013

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido



11/13



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA**
Lei Federal N° 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 195461/2019

Emissão: 09/09/2019

Validade: 31/12/2019

Chave: bxc69

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA AMBIENTAL

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: VANDERSON LIMA DE SOUZA

Registro: 061578875-0

CPF: 025.290.803-13

Data Início: 30/08/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

Atribuição: RESOLUÇÕES 310/1986 E 447/2000 - CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: MAIRLY DE SOUZA SILVA RIBEIRO

Registro: 060662180-2

CPF: 429.963.843-34

Data Início: 24/07/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuição: ARTIGO 12º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: JOSAPHAT PAES DE ANDRADE FILHO

Registro: 060979114-1

CPF: 789.352.373-53

Data Início: 12/06/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º, DA RESOLUÇÃO N.º 218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: DAVID BANDEIRA DE MELO JÚNIOR

Registro: 060405772-5

CPF: 266.338.093-87

Data Início: 09/12/2013

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELÉTRICO

Atribuição: ARTIGOS 08 E 09 DA RESOLUÇÃO 218/73

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: LARISSA ROLIM DE ASSUNÇÃO BISIO

Registro: 060782741-6

CPF: 385.670.083-87

Data Início: 28/11/2013

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRA CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: ROBSON VIEIRA DE MOURA



13
13



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Nº 195461/2019

Emissão: 09/09/2019

Validade: 31/12/2019

Chave: bxc69

Registro: 061181568-0

CPF: 033.458.973-85

Data Início: 11/08/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973 - DO CONFEA.

MBA EM INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E RODOVIAS

Tipo de Responsabilidade: QUADRO TÉCNICO

Profissional: ANTONIO ALDENOR FEITOSA MARQUES

Registro: 060353718-9

CPF: 074.203.903-04

Data Início: 28/02/2014

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

GEOLOGO

Atribuição: LEI 4.076, , 23.06.62

Tipo de Responsabilidade: QUADRO TÉCNICO

